



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.011072/2009-49
Recurso nº 913.929 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.012 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente TAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/03/2006

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
DESVIO DE FINALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA PREVISTA
NO ART. 74, I, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO

Tendo sido devidamente caracterizado o descumprimento das condições e dos requisitos estipulados para a concessão do regime especial de admissão temporária, inclusive mediante flagrante realizado em operação da Polícia Federal, cabível a multa prevista no art. 74, I, da Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 27/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido, em acórdão assim ementado (fls. 223):

Assunto: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/03/2006

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Cabível a aplicação da multa do inciso I, do art. 72 da Lei n. 10.833/2003, pelo descumprimento de condições/requisitos estabelecidos na aplicação do regime de admissão temporária relativamente ao bem importado e que ingressou no referido regime.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

O Recorrente importou, sob o regime de admissão temporária, veículo da marca Mercedes-benz, descrito na Declaração Simplificada de Importação nº 06/0007066-1 (fls. 14), de 15/03/2006, alegando a necessidade da realização de ensaios e testes de emissão de poluentes do referido automóvel. O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a exigência da multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003, correspondente a 10% do valor aduaneiro da mercadoria, por entender caracterizado o desvio de finalidade do regime de admissão temporária, uma vez que, consoante constatado em apreensão realizada da Polícia Federal, o bem estaria exposto à venda no mercado nacional.

A Recorrente, nas razões recursais de fls. 234-245, sustenta que: (a) não cometeu qualquer irregularidade, uma vez que os testes teriam sido realizados; (b) que teria sido impossibilitada, por determinação judicial, de proceder ao término do regime de admissão temporária; e c) não há prova de desvio de finalidade na importação realizada. Pleiteia, assim, o cancelamento do débito fiscal e autorizada a reexportação do veículo importado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 11/05/2011 (fls. 233) e o protocolo do recurso, em 07/06/2011 (fls. 234). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

O auto de infração foi constituído visando a imposição da penalidade prevista no art. 74, I, da Lei nº 10.833/2003:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I - 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

Compulsando os autos, entende-se que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da cominação da referida sanção, uma vez que houve nítido desvio de finalidade do regime de admissão temporária. Isso porque, embora os veículos tenha sido internalizados para fins de realização de ensaios e testes de emissão de poluentes, os mesmos foram flagrados expostos à venda por Agentes da Polícia Federal na loja Eurotrade Veículos, conforme auto de apresentação e apreensão da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (IPL nº 2-2055/06). Tal fato, inclusive, motivou o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Federal, distribuída à 9ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Vota-se, assim, pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator